



Processo TC nº 09.073/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da **Procuradoria Geral do Estado – PGE** e do **Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB** (Proc. TC 09336/20 – anexado), relativos ao exercício de **2019**, enviadas a esta Corte fora do prazo legal, tendo como Gestores o **Sr. Gilberto Carneiro da Gama** (01/01 a 28/04/2019) e o **Sr. Fábio Andrade Medeiros** (29/04 a 31/12/2019).

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório (fls. 179/206), com as seguintes considerações:

- A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juízo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.
- A Lei Complementar nº 86/2008, que revogou as Leis nº 42/86, 47/88, 56/2003 e 76/2007, dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.
- A **Lei Estadual nº. 9.004**, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela **Lei 10.702/2016**, instituiu o **Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB**, tendo por objetivo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.004/09, complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.
- A **Lei Orçamentária Anual, nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019**, fixou a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019, em **R\$ 11.849.926.031,00**, e para a **Procuradoria Geral do Estado em R\$ 24.900.405,00 (0,21%)**. Quanto ao **Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral** do Estado, o orçamento aprovado foi da ordem de **R\$ 800.000,00**, no entanto, **não há registro de execução de despesa**, razão pela qual não foram reproduzidos naquele relatório os respectivos demonstrativos, exceto o por Unidade Orçamentária.
- Não houve execução de receitas e despesas orçamentárias pelo FUNPEPB, em 2019. Porém, foram arrecadadas receitas (**R\$ 5.500.916,14**) e executadas despesas (**R\$ 8.130.373,27**) **extraorçamentárias**, sem disponibilização de quaisquer informações no Portal da Transparência PB. Aliás, o FUNPEPB sequer consta no rol dos órgãos cadastrados para pesquisa e exibição de relatórios de receitas e despesas extraorçamentárias da mencionada plataforma.
- Os ingressos de recursos no Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB totalizaram **R\$ 5.545.100,71**, sendo: **R\$ 5.847,66 (0,1%)** Receita Orçamentária; **R\$ 38.336,91 (0,7%)** Transferências Financeiras Recebidas; e **R\$ 5.500.916,14 (99,2%)** Recebimentos Extraorçamentários – Valores Restituíveis.
- Quanto aos dispêndios do Fundo, somaram **R\$ 8.130.373,27**, em sua totalidade referentes a pagamentos **extraorçamentários** – Valores Restituíveis, resultando, ao final do exercício, na redução da sua Dívida Flutuante em **R\$ 2.629.457,13** (fl. 35)
- A Procuradoria Geral do Estado realizou despesas no montante de **R\$ 20.921.321,57**.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais pela PGE alcançou o montante de **R\$ 19.711.450,74**, representando **94,22%** da despesa total da Procuradoria (**R\$ 20.921.321,57**).
- O quadro de pessoal ao final do exercício, de acordo com o SAGRES, contava com um total de 187 servidores, sendo 70 efetivos ativos, 20 efetivos e comissionados e 97 comissionados.
- Não constam denúncias a respeito da Procuradoria Geral do Estado ou do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período analisado.
- O Balanço Patrimonial (fl. 30/31) apresenta um superávit financeiro de **R\$ 3.738.659,63**.



Processo TC nº 09.073/20

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2019, foram observadas irregularidades (fls. 203/205), acerca das quais foi citado o **Sr. Gilberto Carneiro da Gama** e intimado o **Sr. Fábio Andrade Medeiros**, tendo este último apresentado, após pedido de prorrogação de prazo (Doc. 44.601/21), a defesa de fls. 227/361, que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 369/409) por **manter** as seguintes irregularidades:

1. O **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, gestor da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB, no exercício financeiro 2019, não apresentou defesa, conforme Certidão à fl. 226.
2. Restaram não justificadas ou sanadas as seguintes irregularidades:

I – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

1. Irregularidade no encaminhamento das informações de licitações e contratos a esta Corte de Contas. Gestor responsável: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019);

A Auditoria (fls. 188) apontou, com base no Sistema TRAMITA, no exercício 2019, não constam informações a respeito da realização de procedimentos licitatórios pela PGE. Porém, de acordo com documento constante à fl. 14, a PGE informa que fez uso de duas Atas de Registro de Preços e aderiu a mais duas, por meio da Secretaria de Estado da Administração (Atas 0083/2019, 0058/2019, 0130/2018 e 0150/2019). Não foram informados a Adesão à Ata nº 004/2016, da Prefeitura Municipal de Natal, e o respectivo contrato celebrado com a MAQ-LAREM MÁQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 40.938.508/0001-50), contrariando as exigências dos artigos 5º e 8º da Resolução Normativa – RN – TC nº 09/2016, o que, na forma do art. 10 da mesma RN, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, **declara-os não realizados**, esta Auditoria conclui pela **irregularidade das despesas** deles decorrente (Contrato nº 001/2017 – MAQ LAREM MAQ MOV E EQUIP LTDA, **R\$ 67.920,00**).

A auditoria na análise de defesa (fls. 370/371) assevera que a ausência de encaminhamento das informações de licitações e contratos no momento oportuno, ou seja, até o décimo dia após a homologação do procedimento ou assinatura do contrato, além de configurar o **descumprimento da Resolução Normativa – RN – TC nº 09/2016**, compromete o acompanhamento das licitações e contratos por esta Corte de Contas, e **sugere a aplicação da multa** prevista no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, conforme art. 13 da RN nº 09/2016, ao **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**.

A defesa do **Sr. Fábio Andrade Medeiros** alega que a situação foi devidamente regularizada, conforme recibos em anexo, de protocolos e comprovantes de envio.

O **Sr. Gilberto Carneiro da Gama** não apresentou defesa.

2. Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados. Gestor responsável: Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019).

De acordo com a Auditoria (fls. 192/193), observa-se que o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados apresenta expressiva desproporção em relação ao quantitativo de servidores efetivos. Constata-se que o quantitativo de servidores **exclusivamente comissionados – 97 cargos** - representa a metade do quadro de pessoal do órgão. Além disso, registre-se que o órgão ainda conta com outros 20 cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos, o que totaliza **117 cargos comissionados no órgão**. Essa prática, contudo, afronta ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal que determina a realização de concurso público como regra para o preenchimento de cargos públicos, existindo a hipótese de nomeação para cargo em comissão como exceção. Portanto, devem ser mantidos, pela Administração Pública, patamares proporcionais e razoáveis em relação ao número de cargos efetivos e ao número de comissionados.

A defesa do **Sr. Fábio Andrade Medeiros** alega o seguinte: *“Em que pese não seja falsa a afirmação da auditoria, é preciso salientar que o preenchimento dos cargos públicos – sejam de provimento comissionado ou efetivo – pressupõe a existência dos próprios cargos, criados por lei. No caso da PGE, não há carreira de apoio, porque nunca houve lei que a tenha criado,*



Processo TC nº 09.073/20

existindo somente a Lei Orgânica da PGE (Lei Complementar Estadual nº 86/08), que criou cargos EFETIVOS de procuradores e COMISSIONADOS de servidores, tudo como se verifica do anexo I do referido diploma. Ou seja, se há mais comissionados do que efetivos, isso decorre da previsão da própria lei, não sendo cabível punição ao gestor, nem sequer reprovação de contas por ato que lhe escapa ao controle. Aliás, o tema já foi posto ao crivo deste tribunal em prestações de contas de exercícios anteriores, tendo sido acolhida a argumentação pela própria auditoria de contas, como se constata do relatório de análise de defesa lançado nos autos do processo TC nº 05874/19, referente à prestação de conta da PGE, exercício 2018”.

II - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB

1. Pagamentos a Procuradores do Estado no exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o inciso V, do art. 5º- C da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, no valor de **R\$ 495.798,68**. Gestores responsáveis: Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019): **R\$ 265.970,92** e Sr. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019): **R\$ 229.827,76**.

A Auditoria apresentou às fls. 388 a memória de cálculo dos pagamentos a Procuradores do Estado no **exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado**, que contrariam o inciso V, do art. 5º- C da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, acerca do rateio dos recursos arrecadados pelo FUNPEPB e impedimento ao recebimento de tais verbas no caso do inciso V (afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado);

Responsabilidade por Gestor:

CREDOR	GESTOR		TOTAL
	Sr. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019)	Sr. Fabio Andrade Medeiros (01/04 a 31/12/2019)	
FELIPE DE MORAES ANDRADE	66.492,73	57.456,94	123.949,67
FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JU	66.492,73	57.456,94	123.949,67
RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUN	66.492,73	57.456,94	123.949,67
WLADIMIR ROMANIUC NETO	66.492,73	57.456,94	123.949,67
	265.970,92	229.827,76	495.798,68

A defesa do **Sr. Fábio Andrade Medeiros** argumenta (fls. 237) que não assiste razão à Auditoria, pois utilizou uma **interpretação unicamente literal** do texto da lei, o que não é recomendado nem pelos tribunais nem pela doutrina hermenêutica. A vedação se aplica, por exemplo, ao Procurador de Estado que seja nomeado para exercer cargo em comissão de secretário de Estado (salvo de Procurador-Geral, por lógico e evidente), mas **jamais se pode proibir a percepção dos honorários àquele que tenha sido nomeado para exercer o cargo comissionado de coordenador jurídico de uma secretaria, de uma autarquia ou fundação pública**, até mesmo porque, repita-se, essa atividade é de **desempenho exclusivo dos procuradores de estado instituídos em carreira**. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada a respeito do assunto, pacificando o entendimento quanto ao **princípio da unicidade da representação**. O Plenário do STF definiu a interpretação e o alcance do artigo 132 da CF/88, para assentar que **somente os procuradores dos estados e do Distrito Federal têm a competência para fazer a representação judicial e consultoria jurídica da unidade federada, abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta, consideradas assim as autarquias e fundações**. Sendo atribuição exclusiva dos Procuradores de Estado a representação judicial e consultoria jurídica da unidade federada, abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta, **não há nenhum sentido em se interpretar o art. 5º-C da Lei 9.004/2009 – em completo arrepio à inteligência do Supremo Tribunal Federal – para dele se extrair a vedação da percepção dos honorários àqueles procuradores que atuem no exercício de suas atribuições em órgãos ou entes da administração indireta**. No caso em descortino, é preciso esclarecer que **os quatro primeiros procuradores referidos no relatório da auditoria exerciam/exercem atividades funcionais de coordenação jurídica junto a**



Processo TC nº 09.073/20

Secretarias de Estado da Fazenda, Administração e Polícia Militar, daí porque perceberam igual valor (R\$ 123.949,67). Por outro lado, o procurador SEBASTIÃO FLORENTINIO DE LUCENA foi Secretário de Estado Executivo da Comunicação Institucional e não recebeu honorários durante o exercício do cargo comissionado, justamente em razão da vedação legal, somente voltando a recebê-los depois de sua exoneração e retorno à PGE. Eis a razão porque recebeu uma quantia inferior (R\$ 25.525,31).

2. Pagamentos a servidores não abrangidos pelo disposto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, tanto no que tange ao cargo como à lotação, no valor de R\$ 4.335,20. Gestor responsável: Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019).

A Auditoria concluiu (fls. 388/396) pela irregularidade dos pagamentos aos servidores não abrangidos pelas disposições do inciso III e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, tanto no que tange aos cargos como às lotações, no valor de **R\$ 4.335,20** (valores pagos a partir de agosto/2019), sendo, portanto, de responsabilidade do Procurador Geral do Estado, **Sr. Fábio Andrade Medeiros**:

DESCRIÇÃO	CARGO	LOTAÇÃO	VALOR (R\$)
ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO	Coordenador	Sec. Est. Tur. Des. Econ.	811,85
KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI	Assistente Administrativo	Sec. Est. Tur. Des. Econ.	753,89
MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA	Assistente de Gabinete	Sec. Est. Saúde	2.015,57
SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO	Coordenador	Sec. Est. Edu. Cien. E Tec	753,89
TOTAL			4.335,20

Fonte: SAGRES

A defesa explica (fls. 240/245) que os servidores *Marco Aurélio Mayer Feitosa Ventura, Júlia Rebeca de Oliveira Nascimento, Mariana Pessoa Toscano de Brito, Estefânia Nóbrega de Mendonça Lins, Marfran José Cunha Urtiga, Marcela Bethulia Casado e Silva, João Monteiro Sobrinho Júnior e Olívia Monique Araújo Serrano de Medeiros* estão lotados na assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, com função de assessoramento aos procuradores de acordo com a demanda de processos, não tendo lotação específica em uma coordenadoria. Por de outra banda, os servidores *Marcella de Fatima Wanderley Pessoa Araújo Torres, Sylvia Serenna Cordeiro Rodrigues, Kalina de Andrade Cavalcanti, Samia Janine Leal de Carvalho e Cynthia Maria Vasconcelos Neves*, desenvolvem suas atividades junto aos procuradores da coordenadoria da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos. *José Augusto da Silva Nobre Neto e Celso Fernandes da Silva Junior* assessoram os procuradores da coordenadoria da Procuradoria Administrativa, enquanto a servidora *Manuela Silva Quintães* assessora diretamente os procuradores lotados na coordenadoria da Assessoria Especial do Procurador-Geral, em Brasília. Por fim, no caso do *servidor Adriano Ercy Souza Araújo*, os honorários recebidos são provenientes da arrecadação dos créditos não tributários, como comprovado em anexo, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.004/2009. À luz do exposto, vê-se que não há nenhuma irregularidade.

3. Irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB. Gestor responsável: Sr. Fábio Andrade Medeiros (29/04 a 31/12/2019).

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 199/201) que 99% das receitas (R\$ 5.500.916,14) e 100% das despesas (R\$ 8.130.373,27) do FUNPEPB foram classificadas como extraorçamentárias (Valores Restituíveis). Manteve o seu entendimento de que as receitas do FUNPEPB consistem em recursos públicos e pertencem ao orçamento devendo, portanto, classificar-se como receitas orçamentárias, de modo que as despesas correspondentes também se submetem, quanto a sua execução, aos estágios previstos na Lei nº 4320/64 (empenho, liquidação e pagamento). Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 027.291/2018- 9, decidiu que *são de natureza pública as verbas de honorários advocatícios sucumbenciais mencionadas pela Lei 13.327/2016, conforme Acórdão Nº 311/2021 – TCU – Plenário*. Por todo o exposto e em face da obrigatoriedade para todos os entes da federação, da classificação por natureza da receita,



Processo TC nº 09.073/20

estabelecida no art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e da necessidade de consolidar as contas públicas sob a mesma classificação, esta auditoria conclui pela **irregularidade no registro extraorçamentário das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB**.

A defesa explana (fls. 247) que a compreensão dessas normas e conceitos de Direito Financeiro leva à inexorável conclusão de que **os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, correntes ou de capital, não se enquadrando em nenhuma das categorias previstas na Lei nº 4.320/1964. Desse modo, ainda que transite no Tesouro Estadual, somente podem ser classificados como mera entrada (ingresso extraorçamentário)**, de matiz temporário, jamais como fonte de receita dos respectivos entes, eis que não podem apropriar-se de valores que não lhes pertencem. Na verdade, **o FUNPEPB apenas repassa os valores aos procuradores e assessores, sendo verba privada e, necessariamente, tem de ser registrada como extraorçamentária, conforme se vê da inteligência do art. 5º da Lei 9.004/09, modificado pela Lei 10.702/16**, que estabelece a distribuição dos honorários diretamente a procuradores, assessores e à escola da Procuradoria-Geral. Aliás, a verba destinada à escola também deve ser registrada como extraorçamentária, já que, no art. 5º-B da Lei nº 10.702/16, está previsto que todos os valores arrecadados para a escola serão pagos aos procuradores, em forma de abono, sem caber a anotação de qualquer parte dessa arrecadação no registro orçamentário.

4. Pagamentos ao Procurador Geral, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acima do teto constitucional, no montante de R\$ 27.167,87. Gestor responsável: Sr. Gilberto Carneiro da Gama (01/01 a 28/04/2019);

De acordo com a equipe técnica (fls. 201/202 e 400/406), em que pese os pagamentos realizados pelo FUNPEPB tenham sido extraorçamentários, foi possível verificar por meio do SAGRES, que os valores percebidos pelos Procuradores do Estado, individualmente, somaram no exercício R\$ 123.949,67, representando uma média de R\$ 10.329,14/mês. Sabendo-se, então, que os subsídios destes servidores eram de **R\$ 18.167,37** (mais antigos no cargo) e R\$ 16.515,80 (mais novos no cargo), verifica-se que os valores mensais percebidos a título de honorários sucumbenciais somados aos subsídios não extrapolam o limite de desembargador (R\$ 35.462,22). Todavia, no que se refere aos pagamentos aos Procuradores Gerais, observou-se que o **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, titular do cargo no período de 01/01 a 28/04/2019, recebeu acima do teto constitucional **R\$ 19.851,17**, conforme memória de cálculo às fls. 202. Por ocasião da análise de defesa (fls. 406), após considerações, a Auditoria conclui pela irregularidade dos pagamentos efetivados ao então Procurador Geral, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, acima do teto constitucional, no montante de **R\$ 27.167,87**.

A defesa do **Sr. Fábio Andrade Medeiros** argumenta (fls. 247/250), diferentemente do que concluiu a auditoria, que o limite constitucional remuneratório dos procuradores de Estado não é o subsídio dos desembargadores, apesar da dicção do art. 37, XI, da Constituição Federal. No que se refere ao pagamento de honorários ao Procurador-Geral, **Dr. Gilberto Carneiro da Gama**, a auditoria utiliza, na sua memória de cálculos, o período de recebimento como sendo referente a quatro meses (01/01 a 28/04/2019). Entretanto, **os recebimentos são referentes ao período de 01/12/2018 a 28/04/2019, porque os pagamentos do mês de dezembro de 2018 apenas foram realizados em janeiro de 2019, em virtude do fechamento do exercício financeiro estadual, que só foi aberto novamente em janeiro de 2019**. Desta forma, **os pagamentos registrados nas NP de nºs 19 e 119, são referentes aos honorários do mês de dezembro/18** (relatório anexo). Isso posto, segue a correta memória de cálculo considerando o período completo. Gilberto Carneiro da Gama (01/12/2018 a 28/04/2019): Subsídio/mês: R\$ 22.266,00 Honorários sucumbenciais: R\$ 72.636,05 / 5 = R\$ 14.527,21 Total/mês: R\$ 36.793,21. Não há excedente.

3. Quanto às despesas realizadas em 2019, em nome da MAQ LAREM MAQ MOV E EQUIP LTDA (Contrato nº 001/2017), no valor **R\$ 67.920,00**, esta Auditoria condiciona a sua regularidade, ou não, à decisão final no **Proc. TC nº 21.570/20**. O referido processo trata-se de **Adesão a Ata de Registro de Preços 24003/2016**, da Relatoria do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.



Processo TC nº 09.073/20

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/10/2021, o **Parecer nº 01793/21** (fls. 412/421), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“irregularidade no encaminhamento das informações de licitações e contratos a esta Corte de Contas”**, a irregularidade se perfaz devido ao atraso, de 1595 e 1169 dias com referência o prazo determinado (fl. 370). A inobservância ao disposto na Resolução RN TC 09/2016 poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às **sanções** estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB.

No tocante à **“irregularidade da expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados”**, já foi recomendado ao Jurisdicionado na PCA de 2018, em irregularidade idêntica, que adote medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral, logo, percebe-se a persistência da irregularidade mediante inércia de adoção de medidas para elidir a irregularidade. A desproporção entre o número de efetivos e comissionados converte a exceção em regra, indo de encontro à norma constitucional da exigência de prévia aprovação em concurso público para investidura. Ademais, é relevante trazer que o STF entende pela necessidade de equilíbrio entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão.

Pertinente à **“irregularidade de pagamentos aos Procuradores do Estado no exercício de cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria Geral do Estado, contrariando o inciso V, do art. 5º- C da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, no valor de R\$ 495.798,68”**, os Procuradores referidos no relatório da Auditoria exerciam/exercem atividades funcionais de coordenação jurídica, de atribuição exclusiva aos Procuradores, portanto, se incluem no âmbito de exercício dos Procuradores. Não se enquadrando na legislação trazida pela Auditoria. Art. 5º, inciso V da Lei 9.004/2009: **“Art. 5º-C. Não haverá distribuição de honorários advocatícios, inclusive o abono previsto no art. 5º-A, ao Procurador do Estado: [...] V – afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;”**. Logo, **não há impedimento legal para o recebimento dos valores referentes.**

Quanto à **“irregularidade de pagamentos a servidores não abrangidos pelo disposto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, tanto no que tange ao cargo como à lotação, no valor de R\$ 4.335,20”**, a Auditoria entendeu pela **irregularidade** de recebimento dos valores pelos servidores **KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO e ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO**, uma vez que não são efetivos e ocupam cargos em Comissão. Porém, **a legislação não traz vedação de recebimento aos servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como não traz diferenciação entre servidores em cargos efetivos e em comissão. Portanto, não exige o recebimento destes servidores supramencionados.** Ademais, em consonância com a d. Auditoria quanto à alegação de que os honorários recebidos pelo servidor **Adriano Ercy Souza Araújo** são provenientes da arrecadação dos créditos não tributários, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, a d. Auditoria constatou ausência de documento correspondente juntado aos autos. A alegação da Defesa está ausente de comprovação. Porém, a d. Auditoria em consulta ao SAGRES, concluiu que o servidor é lotado na **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico** e exerce suas funções na **Secretaria Executiva de Apoio ao Empreendedorismo**, portanto na Administração Direta do Estado, **o que não lhe enquadra na possibilidade de auferir o mencionado ganho (Adriano Ercy Souza Araújo, Coordenador, Secretaria de Estado Turismo Desenvolvimento Econômico, no valor de R\$ 811,85).**

Quanto à **“irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB”**, referiu-se à natureza dos honorários advocatícios de sucumbência. A Defesa alega, em síntese, que os honorários de sucumbência não têm previsão orçamentária, logo, não se vinculam à realização da própria atividade orçamentária, ou seja, são de natureza privada. Em consonância, o MP entendeu, nos autos relativos à prestação de contas do Procurador Geral do Estado concernente ao exercício de 2015, que o Código de Processo Civil deu pela **natureza eminentemente privada** dos honorários advocatícios de sucumbência.



Processo TC nº 09.073/20

No tocante à “**irregularidade de pagamentos ao Procurador Geral, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acima do teto constitucional, no montante de R\$ 27.167,87**”, vislumbra-se remuneração excedente ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, de acordo com cálculos realizados pela d. Auditoria.

Quanto às despesas realizadas em 2019, em nome da MAQ LAREM MAQ MOV E EQUIP LTDA (Contrato nº 001/2017), no valor **R\$ 67.920,00**, a regularidade, ou não, está condicionada à decisão final no Proc. TC nº 21.570/20.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela Emissão de Parecer pugnando pela **irregularidade das contas** e necessidade de:

1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável, nos termos do art.56, V, VI, da Lei Complementar nº 18/93.
2. **RECOMENDAÇÃO** de promoção de uma carreira de apoio a Procuradoria Geral e/ou aplicação de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados.
3. **DEVOLUÇÃO AO ÉRARIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE** pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama e pelo Sr. Adriano Ercy Souza Araújo.

Conforme despacho às fls. 422, foram intimados, o ex-Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, acerca do relatório da Auditoria de fls. 369/409 e do Parecer Ministerial, fls. 412/421, notadamente acerca do acréscimo no montante apontado a título de pagamentos ao Procurador Geral do Estado acima do teto constitucional. Também foi citado o servidor do Estado, Sr. Adriano Ercy Souza Araújo, acerca dos valores recebidos indevidamente relatados pela Auditoria às fls. 369/409 e passíveis de imputação, conforme entendimento Ministerial, fls. 412/421.

Em seguida, foi acostada defesa apenas pelo Sr. Adriano Ercy Souza Araújo (fls. 429/464), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 471/478), pela **irregularidade dos pagamentos ao servidor ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO**, no montante de **R\$ 811,85**, bem como às **servidoras KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA e SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO**, por não corresponderem às disposições do inciso III e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, tanto no que tange aos cargos como às lotações, no valor de **R\$ 3.523,35**.

A defesa do Sr. Adriano Ercy Souza Araújo alega (fls. 432) que o mesmo ocupa cargo de **assessoramento jurídico na Secretaria Executiva do Empreendedorismo**, conforme se verifica do competente Ato Governamental nº 0136, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba (Anexo A) e que os recursos recuperados por meio da elaboração dos competentes processos administrativos de Termos de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba – TCC, nos moldes da Lei Estadual nº 9.520/2011 – encaminhados, à medida em que são concluídos, para inscrição junto a dívida ativa e execução judicial pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE-PB), conforme determina o Parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual nº 10.128/2013 – gera, para o ocupante do cargo de assessoramento jurídico vinculado aos TCC / CDA do Fundo EMPREENDER PB, o direito ao recebimento do percentual correspondente aos honorários advocatícios decorrentes da arrecadação dos créditos não tributários em questão, conforme estabelecido no Parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.004/2009.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu, em 1º de agosto de 2022, o Parecer nº 01476/22 (fls. 481/484), através do qual **RATIFICA as conclusões do Parecer Ministerial**, às fls. 412/421, de modo a prevalecer a seguinte redação:

ISTO POSTO, este representante do Ministério Público entende pela Emissão de Parecer pugnando pela **IRREGULARIDADE das contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama e REGULAR COM RESSALVAS do Sr. Fábio Andrade Medeiros** necessidade de:

1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável, nos termos do art.56, V, VI, da Lei Complementar nº 18/93.



Processo TC nº 09.073/20

2. **RECOMENDAÇÃO** de promoção de uma carreira de apoio a Procuradoria Geral e/ou aplicação de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados.
3. **DEVOLUÇÃO AO ÉRARIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE** pelo Sr. **Gilberto Carneiro da Gama** e pelo Sr. **Adriano Ercy Souza Araújo**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 09.073/20

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

No caso em epígrafe, verifica-se na tabela da Auditoria às fls. 404, que o ex-Procurador Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, atendeu ao limite dos subsídios, preconizado na Constituição Federal. Entretanto, verificou-se, durante o exercício de 2019, que o **somatório dos subsídios mais os honorários de sucumbência** superou em **R\$ 27.167,87**, o limite imposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

A Auditoria (fls. 201) mencionou o seguinte: *Em face da discussão sobre a possibilidade do recebimento de verba de honorários de sucumbência por advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria na ADI 6053/DF, na qual declara a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julga parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.*

Outrossim, através da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6176/PB**, citada pela defesa (fls. 249), de 16/11/2020, publicada em 30/11/2020, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram **julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º e ao inc. VIII do art. 2º, aos incs. I e III e ao parágrafo único do art. 5º, aos arts. 5-A, 5-B e 5-C da Lei n. 9.004/2009 da Paraíba, com as modificações pela Lei estadual n. 10.702/2016, para estabelecer que a soma dos subsídios, honorários de sucumbência e abono percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.**

Acerca da matéria, verifica-se que as duas **Ações Diretas de Inconstitucionalidade** antes citadas, a **6176/PB** e **6053/DF**, foram publicadas em 2020 e 2021, portanto posteriormente ao exercício a que se referem as presentes contas (2019), havendo de se considerar que o ex-Procurador Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, recebeu de boa-fé o montante de **R\$ 27.167,87**, não merecendo ser o mesmo objeto de glosa.

Com relação aos **pagamentos a servidores não abrangidos pelo disposto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.004/2009, alterada pela Lei nº 10.702/2016, tanto no que tange ao cargo como à lotação**, no caso o **Sr. ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO**, merece ser afastada a imputação de **R\$ 811,85**, tendo em vista a boa-fé do servidor e a baixa representatividade do valor percebido, sem prejuízo de recomendações, com vista a que o atual Gestor não mais incorra na pecha.

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte e, **EM DISSONÂNCIA**, com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, relativas ao período de **01/01 a 28/04/2019**;
2. **Julguem REGULARES** as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, relativas ao período de **29/04 a 31/12/2019**;



Processo TC nº 09.073/20

3. **Recomendem** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
4. **Recomendem** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas, visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 09.073/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Entes: **Procuradoria Geral do Estado – PGE e Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB**

Gestores Responsáveis: **Sr. Gilberto Carneiro da Gama** (01/01 a 28/04/2019) e o **Sr. Fábio Andrade Medeiros** (29/04 a 31/12/2019).

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação Contas Anuais – Exercício 2019.
Regularidade com Ressalvas das contas da PGE e do FUNPEPB, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Carneiro da Gama** (01/01 a 28/04/2019) e **Regularidade** das referidas contas do **Sr. Fábio Andrade Medeiros** (29/04 a 31/12/2019).
Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0527/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09.073/20**, referente às Prestações de Contas Anuais da **Procuradoria Geral do Estado** e do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. Gilberto Carneiro da Gama** (01/01 a 28/04/2019) e **Sr. Fábio Andrade Medeiros** (29/04 a 31/12/2019), **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, relativas ao período de **01/01 a 28/04/2019**;
2. **Julgar REGULARES** as contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, ambas sob a responsabilidade do **Sr. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, relativas ao período de **29/04 a 31/12/2019**;
3. **Recomendar** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE a adoção de medidas que diminuam a desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
4. **Recomendar** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba a adoção de medidas, visando promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL